



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.721717/2015-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.667 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2013

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DISPÊNDIOS. BENEFÍCIO FISCAL.**

Os benefícios previstos na Lei n. 11.196/2005 somente permitem a exclusão do lucro dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica quando estes forem controlados no tempo e na forma adequados, mediante contas específicas, como estabelecem os artigos 17, 19, 22, inciso I, e 24 daquele diploma legal.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 103-004.752, proferido pela 5ª Turma da DRJ03, em 27 de maio de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório nº 114/2015 de 09/12/2015 (fls. 16/17) através do qual a RFB não reconheceu integralmente o Direito Creditório de R\$ 260.308,29, pleiteado no PER/DCOMP nº 17879.81629.191214.1.2.03-3044. O valor solicitado teve como origem suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013. O contribuinte teve reconhecido um direito creditório no montante de R\$ 112.484,39.

Referido Despacho informa, resumidamente, que:

- *A origem do crédito acima decorreu, de acordo com o informado pelo interessado, de pagamento a maior de CSLL durante o ano-calendário 2013 conforme se demonstra a seguir:*

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Retido na fonte        | 415.377,07 |
| Estimativa             | 201.131,86 |
| Total                  | 616.508,93 |
|                        |            |
| CSLL devida            | 356.200,64 |
| Saldo Negativo de CSLL | 260.308,29 |

- *A base de cálculo da CSLL apurada em 2013 foi de R\$ 3.957.784,90. Ocorre que em decorrência de ação fiscal levada a cabo na empresa interessada se apurou a utilização de despesa indevida para dedução do lucro do período. Tal despesa, no valor de R\$ 1.642.487,80, refere e a dispêndios com inovação tecnológica previstos no art. 19 da Lei 11.196/2005.*

- *Considerando que o art. 10 do Decreto 5.798/2006 regulamentou os benefícios fiscais da Lei 11.196/2005, estabelecendo que tais dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, foi intimado a apresentar a relação de tais contas com a respectiva codificação e valores correspondentes.*

- *Tendo em vista que não foram apresentadas as informações solicitadas, foi efetuada a glosa das despesas em questão no ano-calendário 2012. Desse modo, a base de cálculo apurada passa a ser de R\$ 5.600.272,70, que corresponde ao valor de R\$ 3.957.784,90 informado pelo sujeito passivo mais R\$ 1.642.487,80 referente à glosa.*

- *A partir do novo resultado, a CSLL devida passa a ser de R\$ 504.024,54, alcançando os seguintes valores:*

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Retido na fonte        | 415.377,07 |
| Estimativa             | 201.131,86 |
| Total                  | 616.508,93 |
| CSLL devida            | 504.024,54 |
| Saldo Negativo de CSLL | 112.484,39 |

• Em conformidade com o relatório acima DECIDO, no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil outorgadas pela Lei nº 10.593/2002, deferir em parte a favor do interessado o direito de crédito vinculado ao PER nº 21523. 57181.181214.1.2.03-6703 no montante de R\$ 112.484,39 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), relativo a saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2013.

• Por se tratar de pedido de restituição, antes de emitir a ordem bancária, a unidade de origem encaminhou ao contribuinte a Comunicação nº: 008/2016 emitida em 15/01/2016 comunicando a Compensação de Ofício (fl. 22) devido à existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Ciente do Despacho Decisório em 16/12/2015 (fl. 21) o contribuinte apresentou, em 14/01/2016 (fl. 29) Manifestação de Inconformidade (fls. 30 a 36) na qual alega em síntese que:

- Em razão da alta competitividade desse mercado, a Impugnante busca na pesquisa e inovação dos seus produtos o diferencial em relação a sua concorrência.
- Nessa linha, a Impugnante é beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos por ela.
- No exercício de 2013 a Impugnante apurou um pagamento a maior de CSLL, o que ensejou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração Compensação — PER/DCOMP no valor de R\$ 260.308,29 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oito reais e vinte e nove centavos).
- A d. fiscalização glosou a dedução dos dispêndios da Impugnante com inovação tecnológica em razão de um eventual descumprimento do artigo 10 do Decreto 5.798/2006.
- Diante dessa glosa, a nova apuração gerou uma CSLL devida de R\$ 504.024,54 (quinhentos e quatro mil, vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) quando a apuração da Impugnante havia apurado uma CSLL devida de R\$ 356.200,64 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos).
- A glosa efetuada resultou no deferimento parcial do pedido original do PER/DCOMP nº 21523.57181.181214.1.2.03-6703 de R\$ 260.308,29, para 112.484,39 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).
- Em que pese o trabalho empreendido pela d. fiscalização, a exigência fiscal não decorre do enquadramento dos dispêndios realizados pela Impugnante nos benefícios concedidos pela Lei nº 11.196/2005 que trata da inovação tecnológica.
- Conforme transcrição acima, a exclusão indevida na apuração do Lucro Real tem como fundamento o descumprimento formal em relação aos gastos com inovação tecnológica.

- Ocorre que, a Lei nº 11.196/2005 delegou ao Poder Executivo somente a exclusão dos gastos que não se enquadrem como inovação tecnológica ou ao seu pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- Na primeira situação, gastos que não se enquadrem como inovação tecnológica, essa atribuição cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia e, com relação aos pagamentos efetuados, esse controle é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.
- Os dispêndios vinculados ao presente processo administrativo foram objeto de informação ao Ministério da Ciência e Tecnologia através da entrega do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa e Tecnologia e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas FORMP&D (doc.2), em linha com o disposto no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.196/2005.
- Cabe ainda ressaltar que esses valores estão individualizados na contabilidade da Impugnante para fins de lançamento no LALUR (doc.3) e foram apresentados no processo de fiscalização não havendo qualquer ressalva quanto à metodologia e aos valores alocados como inovação tecnológica.
- Na primeira situação, gastos que não se enquadrem como inovação tecnológica, essa atribuição cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia e, com relação aos pagamentos efetuados, esse controle é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.
- Os diversos controles elaborados (doc.3) juntamente com o FORMP&D (doc.2), cumprem com os objetivos estabelecidos no inciso I do artigo 22 da Lei nº 11.196/2005.
- No caso da Receita Federal, a única glosa possível dos dispêndios com inovação tecnológica seria a estabelecida pelo inciso II do artigo 22, ou seja, o pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado os pagamentos que tratam os incisos V e VI do artigo 17.
- Ressalta-se que a dita Lei do Bem, veio instituir esses benefícios fiscais, constantes na Carta Magna, com intuito de trazer mais competitividade as empresas que estão instaladas no nosso país.
- Pois como muito bem sedimentado nos Tribunais Superiores, a vontade do legislador deve ser observada quando da implementação dos benefícios fiscais e considerando que não houve danos ao erário e que o erro apontado ser de natureza formal, tal situação não pode ser óbice para a fruição do benefício.
- A manutenção da glosa com base em mero descumprimento formal fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, outrossim, deve-se aplicar ao caso o entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal.
- Dessa forma, não há como afastar a aplicação desses princípios na interpretação dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.196/2005.
- Em face do exposto e pelo quanto mais dos autos consta, REQUER-SE a parcial improcedência do despacho decisório 114/2015 na parte em que indeferiu o valor de R\$ 147.823,90 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), com base nas razões ora aduzidas.”

A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 27/05/2021, o Acórdão nº 103-004.752, pela 5ª Turma da DRJ03, julgando improcedente no sentido de não reconhecer qualquer direito creditório a ser restituído.

Cientificada da decisão de 1ª. Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário com o seguintes argumentos:

**“I – DOS FATOS E DA MEDIDA FISCAL**

02. A Recorrente atua na fabricação e encarroçamento de carroceria para ônibus de todos os tipos, bem como a fabricação e comercialização de peças e acessórios para carroceria, compra e venda de chassi para ônibus, compra e venda de ônibus completo, importação de componentes para ônibus e exportação dos produtos de sua fabricação.

03. A Recorrente por atuar em um mercado de alta competitividade, busca na pesquisa e inovação dos seus produtos o diferencial em relação a sua concorrência.

04. Nessa linha, a Recorrente é beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos naquela norma.

05. No exercício de 2013 a Recorrente apurou um pagamento a maior de CSLL, o que ensejou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração Compensação – PER/DCOMP no valor de R\$ 260.308,29 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oito reais e vinte e nove centavos).

06. A d. fiscalização glosou a dedução dos dispêndios da Recorrente com inovação tecnológica em razão da não observância do artigo 10 do Decreto 5.798/2006.

07. Diante dessa glosa, a nova apuração gerou uma CSLL devida de R\$ 504.024,54 (quinhentos e quatro mil, vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) quando a apuração da Recorrente havia apurado uma CSSL devida de R\$ 356.200,64 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos).

08. A glosa efetuada resultou no deferimento parcial do pedido original do PER/DCOMP nº 21523.57181.181214.1.2.03-6703 de R\$ 260.308,29, para 112.484,39 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

**II – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

09. Em 27 de maio de 2021, a DRJ 03, por intermédio do Acórdão 103-004.752, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

10. Os argumentos que embasam o acórdão não se sustentam, como se verá adiante.

**III – DO MÉRITO**

11. Em que pese o trabalho empreendido pela d. fiscalização, a exigência fiscal não decorre do enquadramento dos dispêndios realizados pela Recorrente nos benefícios concedidos pela Lei nº 11.196/2005 que trata da inovação tecnológica.

12. Conforme transcrição acima, a exclusão indevida na apuração do Lucro Real tem como fundamento o descumprimento formal em relação aos gastos com inovação tecnológica.

13. Ocorre que, a Lei nº 11.196/2005 delegou ao Poder Executivo somente a exclusão dos gastos que não se enquadrem como inovação tecnológica ou ao seu pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

14. Na primeira situação, gastos que não se enquadrem como inovação tecnológica, essa atribuição cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia e, com relação aos pagamentos efetuados, esse controle é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

15. Os dispêndios vinculados ao presente processo administrativo foram objeto de informação ao Ministério da Ciência e Tecnologia através da entrega do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa e Tecnologia e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas FORMP&D (**doc.2 da manifestação de inconformidade**), em linha com o disposto no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.196/2005.

16. Cabe ainda ressaltar que esses valores estão individualizados na contabilidade da Recorrente para fins de lançamento no LALUR (**doc.3 da manifestação de inconformidade**) e foram apresentados no processo de fiscalização não havendo qualquer ressalva quanto a metodologia e aos valores alocados como inovação tecnológica.

17. Os diversos controles elaborados (**doc.3 da Manifestação de Inconformidade**) juntamente com o FORMP&D (**doc.2 da Manifestação de Inconformidade**), cumprem com os objetivos estabelecidos no inciso I do artigo 22 da Lei nº 11.196/2005.

18. Cabe ainda ressaltar que o referido dispositivo trata de regra de controle, sendo que o inciso II é que remete para causa de indedutibilidade dos gastos:

**Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: (...)**

*Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:*

...

*II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.*

19. Não é demais salientar que as informações contábeis e fiscais das pessoas jurídicas foram impactadas pela implantação das diversas informações contábeis e fiscais exigidas por meio do SPED e demais informações eletrônicas.

20. Essas informações permitem ao Fisco o acompanhamento detalhado das operações das pessoas jurídicas e as bases de cálculo das apurações dos tributos federais, em especial a do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

21. No caso do Receita Federal, a única glosa possível dos dispêndios com inovação tecnológica seria a estabelecida pelo inciso II do artigo 22, ou seja, o pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado os pagamentos que tratam os incisos V e VI do artigo 17.

22. Nesse cenário, diante dos fundamentos apresentados pela Recorrente, a glosa em relação aos dispêndios com inovação tecnológica pela Receita Federal do Brasil extrapola a delegação concedida pela Lei nº 11.196/2005.

23. A luz de todos os fatos expostos, cabe ainda ressaltar os preceitos constitucionais relevantes para a interpretação das regras que estabelecem os benefícios fiscais da Lei nº 11.196/2005.

24. Nos artigos 174, 218 e 219 da Carta Política, estão elencados os deveres do Estado como incentivador da economia e definido que o mercado interno é patrimônio nacional.

25. Nessa linha, o legislador constituinte impõe ao Estado a promoção de incentivos que propiciem o crescimento da economia nacional.

26. Ressalta-se que a dita Lei do Bem, veio instituir esses benefícios fiscais, constantes na Carta Magna, com intuito de trazer maior competitividade as empresas que estão instaladas no nosso país.

27. Pois como muito bem sedimentado nos Tribunais Superiores, a vontade do legislador deve ser observada quando da implementação dos benefícios fiscais e considerando que não houve danos ao erário e que o erro apontado ser de natureza formal, tal situação não pode ser óbice para a fruição do benefício.

28. A manutenção da glosa com base em mero descumprimento formal fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, outrossim, deve-se aplicar ao caso o entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal: (...)

29. Na mesma linha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

30. Dessa forma, não há como afastar a aplicação desses princípios na interpretação dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.196/2005.

#### IV – DO PEDIDO

31. Em face do exposto e pelo quanto mais dos autos consta, REQUER-SE a Vossas Senhorias a reforma integral do Acórdão 103-004.752, de 27 de maio de 2021, com o fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 147.823,90 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), com base nas razões ora aduzidas.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado relativamente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013. Mediante Despacho Decisório nº 114/2015 (e-fls. 16/17), a RFB não reconheceu integralmente o Direito Creditório de R\$ 260.308,29, pleiteado no PER/DCOMP nº 17879.81629.191214.1.2.03-3044. A Recorrente teve reconhecido um direito creditório no montante de R\$ 112.484,39.

A DRJ manteve o despacho decisório. Em sede recursal, a Recorrente alegou ser beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos por ela. E que no exercício de 2013 a Impugnante apurou um pagamento a maior de CSLL, o que ensejou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração Compensação - PER/DCOMP no valor de R\$ 260.308,29 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oito reais e vinte e nove centavos). Porém, a fiscalização glosou a dedução dos dispêndios da Impugnante com inovação tecnológica em razão de um eventual descumprimento do artigo 10 do Decreto 5.798/2006.

Assim, a Recorrente alegou que os dispêndios efetuados se tratavam de inovação tecnológica, aprovada pelo órgão competente, e que à Receita Federal caberia apenas, verificar se os pagamentos efetivamente haviam sido feitos e que no caso da Receita Federal, a única glosa possível dos dispêndios com inovação tecnológica seria a estabelecida pelo inciso II do artigo 22, ou seja, o pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado os pagamentos que tratam os incisos V e VI do artigo 17". Ao final, traz aos autos decisões de Tribunais Superiores no sentido da observação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a Recorrente, discordando do acórdão de piso interpôs recurso voluntário não apresentando qualquer prova documental no sentido de comprovação de que teria atendido ao disposto no art. 22 inciso I da Lei nº 11.196/2005. Logo, ao contrário do afirmado, não restou demonstrado o dispêndio efetuado com inovação tecnológica, já que o referido legal não foi atendido não há a certeza e liquidez necessária para efetivação da restituição.

A Recorrente, em suma, limitou-se a reproduzir em suas razões recusas os mesmos fundamentos já outrora elencados em sua manifestação de inconformidade. Assim, entendendo razão não assistir-lhe e valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adotando como minhas as razões já expendidas no voto vencedor condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“(…)

O contribuinte, em síntese, alega que os dispêndios efetuados se tratavam de inovação tecnológica, aprovada pelo órgão competente, e que à Receita Federal caberia apenas, verificar se os pagamentos efetivamente haviam sido feitos.

Alega ainda, nas palavras do Manifestante “No caso da Receita Federal, a única glosa possível dos dispêndios com inovação tecnológica seria a estabelecida pelo inciso II do artigo 22, ou seja, o pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado os pagamentos que tratam os incisos V e VI do artigo 17”. Ao final, traz aos autos decisões de Tribunais Superiores no sentido da observação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Com o fim de esclarecer a controvérsia exposta é necessário registrar que a origem está no processo nº 10935.723838/2015-72 que resultou na lavratura de autos de infração e questionou os dispêndios com inovação tecnológica. Cabe ainda informar que nesse processo o contribuinte requereu “a desistência da Impugnação, com a consequente renúncia as alegações de direito, em razão da sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária — PERT, instituído pela Medida Provisória de número 783/2017”.

Naquele processo, a fiscalização registrou, ao final, que o contribuinte não havia demonstrado a contabilização em conta específica como determinava a Lei nº 11.196/2005 e o art. 10 do Decreto nº 5.798/2006.



*Art. 10. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 3º ao 9º:*

*I - deverão ser controlados contabilmente em contas específicas; e.*

*II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto.*

O Manifestante, em razão do inciso II acima, diz que “No caso da Receita Federal, a única glosa possível dos dispêndios com inovação tecnológica seria a estabelecida pelo inciso II do artigo 22, ou seja, o pagamento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado os pagamentos que tratam os incisos V e VI do artigo 17”. Não assiste razão ao contribuinte. Nesse caso a interpretação literal não deve prosperar. Os incisos I e II são cumulativos e o sujeito a quem se dirige à norma deve atender a ambos, tanto a contabilização dos dispêndios com inovação em contas específicas quanto não fazer pagamentos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

O tratamento fiscal dos incentivos à inovação tecnológica encontra-se disciplinado no capítulo III da Lei 11.196/2005. Conforme o art. 19 caput e §1º da referida lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores correspondentes a até 80% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ.

*"Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, o partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei". "§ 1- A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento".*

Para que o incentivo fiscal seja usufruído, é necessária a comprovação do atendimento às exigências previstas na legislação que regula o seu aproveitamento (Lei 11.196/2005. Decreto 5.798/2006 e Instrução Normativa RFB 1.187/2011). Adicionalmente, tratando-se de benefício fiscal, aplica-se o art. 111 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) devendo os dispositivos legais ser interpretados literalmente.

Percebe-se que no processo nº 10935.723838/2015-72 o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 22 inciso I da Lei nº 11.196/2005, razão pela qual não restou demonstrado o dispêndio efetuado com inovação tecnológica. Durante o exame das respostas das intimações e das informações contábeis, constatou-se que este requisito legal não foi atendido.

*"Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:*

*I-serão controlados contabilmente em contas específicas;"*

Não havendo a demonstração dos dispêndios em inovação tecnológica não há a certeza e liquidez necessária para efetivação da restituição.

O Manifestante ainda alega que “*A manutenção da glosa com base em mero descumprimento formal fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, outrossim, deve-se aplicar ao caso o entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal*”. A Instância Administrativa não é esfera a se discutir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade. Resta apenas trazer o disposto no art. 111 do CTN a respeito interpretação da Lei que confere benefícios fiscais.

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

Não se trata de mero descumprimento formal. No amparo da legislação, não há como a autoridade fiscal deixar de atender, no que diz respeito a benefícios fiscais o que está nela disposto”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça